



PARECER Nº 127/2026

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alumínio e Exmos. Srs. Vereadores.

Ref.: Projeto de Lei nº 46/2025.

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Urbanístico. Projeto de Lei que dispõe sobre a identificação, remoção e destinação de veículos em estado de abandono em vias e logradouros públicos do Município de Alumínio. **Parecer pelo recebimento com sugestão de emenda ao art. 2º, I.**

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 46/2026, de autoria dos nobres vereadores Prof. Jediel de Carvalho e Raimundo de Azevedo, que visa disciplinar o procedimento para identificação, notificação, remoção, guarda e destinação de veículos em estado de abandono depositados em vias e logradouros públicos no âmbito do Município de Alumínio.

A proposição estabelece os critérios objetivos para a caracterização do estado de abandono (Art. 2º), o rito de notificação prévia do proprietário ou responsável (Art. 3º), as regras para lavratura de relatório de remoção (Art. 4º), as condições para restituição do bem (Art. 5º), a possibilidade de destinação a leilão público após o prazo de 60 dias (Art. 6º), além da previsão de multa administrativa correspondente a 100 UFM's (Art. 7º).

A justificativa que acompanha o projeto salienta que o acúmulo de veículos abandonados nas ruas configura problema crescente de saúde pública, segurança e ordenamento urbano, necessitando de pronta regulamentação por parte do Poder Legislativo.

Eis o objeto da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO



Sujeito à análise jurídica, o projeto necessita de avaliação quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, observando dois elementos fundamentais: o aspecto formal e o aspecto material.

Quanto ao aspecto formal, analisam-se os pressupostos do projeto, especialmente sua exteriorização, tais como eventuais vícios de competência, iniciativa, pressupostos ou procedimento.

Primeiramente, no que se refere à competência, a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Em igual sentido dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Alumínio.

O ordenamento do espaço urbano, a higiene pública e a remoção de detritos ou bens que causem riscos à coletividade e à salubridade ambiental inserem-se legitimamente no âmbito do interesse local e do exercício do poder de polícia administrativa municipal.

No tocante à iniciativa legislativa, constata-se a inexistência de vício formal. A proposição não cria cargos públicos, não promove reorganização administrativa na estrutura intrínseca do Executivo, tampouco altera o regime jurídico de servidores. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou entendimento de que as normas que versam sobre limitações administrativas ao uso de bens particulares em prol do interesse público não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse diapasão, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em recente decisão proferida em março de 2026, pacificou que leis que tratam do procedimento de recolhimento de veículos abandonados ostentam natureza de polícia de posturas, legitimando a iniciativa parlamentar:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. Caso em exame 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo Prefeito do Município de Poá em face da Lei Municipal nº 4.491/2025, de iniciativa parlamentar, a qual dispõe sobre a remoção de veículos



abandonados em vias públicas. II. Questão em discussão 2. Há duas questões centrais em discussão: (i) saber se a lei impugnada incorre em vício formal, por violação à reserva de administração e iniciativa legislativa; (ii) saber se há inconstitucionalidade material, especialmente no conceito de "veículo em estado de abandono", em razão de invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito. III. Razões de decidir 3. Não há vício formal. A matéria tratada – disciplina de polícia administrativa, ordenamento do espaço urbano e regulamentação de comportamentos potencialmente lesivos ao interesse coletivo – não exige iniciativa privativa do Chefe do Executivo. A lei não cria estruturas administrativas, cargos ou funções típicas do Executivo. 4. A Constituição Federal permite atuação normativa complementar dos municípios em matéria de trânsito (art. 30, I e II), desde que não inovem em campos já exaustivamente regulamentados pela União e pelo CONTRAN. Assim, os dispositivos procedimentais da lei municipal que tratam de remoção, guarda e leilão de veículos situam-se dentro de sua competência suplementar. (...)" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2269317-96.2025.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 18/03/2026; Data de Registro: 19/03/2026)

Afastado o vício de iniciativa formal, cumpre examinar o projeto sob o prisma do **aspecto material**. É neste ponto que a proposição sob análise apresenta uma desconformidade jurídica passível de correção por esta Casa de Leis.

O Artigo 2º, inciso I, do projeto estabelece que será considerado em estado de abandono o veículo que "*permanecer estacionado no mesmo local por período ininterrupto superior a 10 (dez) dias, apresentando sinais de falta de conservação, limpeza ou utilização*".

Ocorre que, ao fixar o mero decurso de prazo de estacionamento (10 dias) associado a critérios meramente estéticos ou subjetivos (limpeza e utilização) como elemento isolado para caracterizar o abandono, o legislador municipal inova no ordenamento e acaba por legislar sobre trânsito e transporte, invadindo a esfera de competência privativa da União (Art. 22, XI, da CF/88).

Conforme detalhado no supracitado precedente do Órgão Especial do TJSP, o Código de Trânsito Brasileiro e a legislação federal correlata demandam que os critérios para a caracterização do abandono e subsequente remoção forçada de um bem particular do espaço público revistam-se de **cumulatividade**, atrelando o decurso do tempo à inequívoca



incapacidade de locomoção do veículo por meios próprios e à geração de riscos efetivos à segurança ou à saúde pública. O Município não possui competência para alargar ou afrouxar tais conceitos. Veja-se o item 5 da ementa do julgado paradigmático:

"(...) 5. O parágrafo único do art. 1º, contudo, extrapola essa competência ao criar conceito próprio de "veículo abandonado", incluindo presunção baseada unicamente no tempo de estacionamento (15 dias), independentemente de sinais de deterioração ou risco. Tal definição contraria o Código de Trânsito Brasileiro, que exige critérios cumulativos ligados à incapacidade de locomoção, deterioração e risco à saúde ou segurança. Configura-se, portanto, inconstitucionalidade material por invasão da competência privativa da União (art. 22, XI, CF)."

Por conseguinte, a fim de expurgar o vício de inconstitucionalidade material parcial que macula o inciso I do Art. 2º, faz-se indispensável a apresentação de uma **Emenda Modificativa** para alterar a redação do referido artigo. O ajuste deve amarrar o decurso de prazo à presença inequívoca de sinais de deterioração estrutural e riscos de ordem pública, em caráter cumulativo, blindando o texto de futuras ações diretas de inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo vícios no texto originário, opina-se pelo **RECEBIMENTO E REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 38/2026.**

Recomenda-se apenas, por cautela técnica, eventual **adequação redacional do artigo 2º, I**, a fim de afastar questionamentos sobre sua legalidade.

Para sua aprovação, a matéria exige maioria simples de votos, em fase única de discussão e votação, nos termos dos arts. 238 e 251 do Regimento Interno.

É o parecer.

Alumínio, 27 de maio de 2026.

GABRIEL M. O. FONTANA

Advogado – OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=8997-J0D6-H135-5M08>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8997-J0D6-H135-5M08